

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 850433 - SP (2016/0020622-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BATISTA CONSULTORIA LTDA ME
ADVOGADO : ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO E OUTRO(S) - SP223047
AGRAVADO : VALTER APARECIDO FURQUINI
ADVOGADO : VANDERLEY BERTELI MARIO - SP233922

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. CAUSA SUBJACENTE. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. ÔNUS DO RECORRIDO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1."Embora não seja exigida a prova da origem da dívida para admissibilidade da ação monitoria fundada em cheque prescrito, nada impede que o emitente do título discuta, em embargos monitorios, a *causa debendi*" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.115.609/ES, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe 25/09/2014).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso, o Tribunal de origem concluiu que, nos embargos monitorios, o requerido comprovou a existência de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito da autora. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal.

5. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BATISTA CONSULTORIA LTDA ME
ADVOGADO : ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO E OUTRO(S) - SP223047
AGRAVADO : VALTER APARECIDO FURQUINI
ADVOGADO : VANDERLEY BERTELI MARIO - SP233922

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 217/220) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega ser inaplicável a Súmula n. 7/STJ, pois não busca o reexame de provas, mas a apreciação de questões jurídicas.

Defende que houve ofensa ao art. 333 do CPC/1973, visto que não caberia ao autor comprovar a *causa debendi* e a prestação dos serviços, sendo inviável a aplicação da inversão do ônus da prova em segunda instância.

Afirma que "não há que se falar em preenchimento de valores divorciados ao contratado, pois em momento algum o Recorrido nega a ter assinado a cártula, quiçá afirma ter sido a mesma falsificada, logo não há que se falar em falta de prova escrita" (e-STJ fl. 219).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 224).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 850.433 - SP (2016/0020622-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BATISTA CONSULTORIA LTDA ME
ADVOGADO : ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO E OUTRO(S) - SP223047
AGRAVADO : VALTER APARECIDO FURQUINI
ADVOGADO : VANDERLEY BERTELI MARIO - SP233922

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. CAUSA SUBJACENTE. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. ÔNUS DO RECORRIDO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1."Embora não seja exigida a prova da origem da dívida para admissibilidade da ação monitória fundada em cheque prescrito, nada impede que o emitente do título discuta, em embargos monitórios, a *causa debendi*" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.115.609/ES, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe 25/09/2014).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso, o Tribunal de origem concluiu que, nos embargos monitórios, o requerido comprovou a existência de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito da autora. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 850.433 - SP (2016/0020622-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BATISTA CONSULTORIA LTDA ME
ADVOGADO : ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO E OUTRO(S) - SP223047
AGRAVADO : VALTER APARECIDO FURQUINI
ADVOGADO : VANDERLEY BERTELI MARIO - SP233922

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 213/215):

Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544 do CPC/1973) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial diante da inexistência de comprovação da divergência jurisprudencial e da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 186/188).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 115):

Monitória. Cheque. Causa subjacente. A questão "causa subjacente" não constitui requisito para o ingresso de ação referente a cobrança de cheque prescrito. A jurisprudência, no entanto, admite a discussão da causa, se o emitente afirmar tratar-se de emissão em desacordo com o sistema jurídico. Contrato de corretagem a acessoria para financiamento e compra de imóvel. Valor da corretagem de R\$10.000,00 a ser pago em parcelas. Ausência de prova do cumprimento da obrigação. Cheque preenchido pelo valor de R\$15.000,00, superior ao valor contratado, a evidenciar preenchimento irregular. Ônus da prova do cumprimento da obrigação pelo autor, por tratar-se de prova constitutiva da ação. Aplicação do art. 333, 1, do CPC. Título executivo desconstituído. Ação procedente. Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 125/128).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 131/143), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 333 e 1.102-A do CPC/1973. Sustentou, em síntese, que caberia ao recorrido comprovar que a dívida não era devida, ônus do qual não se desincumbiu.

No agravo (e-STJ fls. 191/206), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 207).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo nos próprios autos foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Com efeito, de acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, o autor da ação monitória não precisa, na exordial, mencionar ou comprovar a relação causal que deu origem à emissão do cheque prescrito, todavia, nada impede que o requerido, em embargos à monitória, discuta a *causa debendi*, cabendo-lhe a iniciativa do contraditório e o ônus da prova, mediante apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. DISPENSA DA MENÇÃO À ORIGEM DA DÍVIDA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP Nº 1.094.571/SP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. No julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia REsp nº 1.094.571/SP de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO foi consolidado o entendimento de que "o autor da ação monitória não precisa, na exordial, mencionar ou comprovar a relação causal que deu origem à emissão do cheque prescrito, todavia nada impede o requerido, em embargos à monitória, discuta a *causa debendi*, cabendo-lhe a iniciativa do contraditório e o ônus da prova - mediante apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor". Súmula nº 83 do STJ.

3. O Tribunal de origem entendeu pela alegação genérica e ausência de provas da prática de agiotagem por terceiro estranho à lide e, portanto, da impossibilidade de inversão do ônus da prova. Incide, assim, a Súmula nº 7 do STJ.

4. O dissídio jurisprudencial não apresenta similitude fática, pois o paradigma trata da possibilidade de inversão do ônus da prova para que o credor (parte no processo) comprove a licitude da dívida. No caso dos autos, a suposta prática de agiotagem foi atribuída a terceiro estranho à lide, e não ao autor da monitória.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 860.470/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 5/6/2017.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À MONITÓRIA SUSCITANDO A PERDA DA PRETENSÃO. POSSIBILIDADE. CHEQUES QUE EMBASAM A AÇÃO EMITIDOS ENTRE 30 DE JULHO DE 2000 E 2 DE JANEIRO DE 2001, PARA PAGAMENTO DE MENSALIDADE ESCOLAR. AÇÃO AJUIZADA EM 12 DE MAIO DE 2005. DÉBITOS CONTRAÍDOS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, QUE DISPUNHA SER ÂNUA A PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, TANTO PELO ÂNGULO CAMBIÁRIO QUANTO DA OBRIGAÇÃO SUBJACENTE, REPRESENTADA PELOS TÍTULOS DE CRÉDITO. TEMAS ENFRENTADOS, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RESP 1.101.412/SP (SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973), SUFRAGANDO A MESMA TESE CONSUBSTANCIADA NA SÚMULA 503/STJ.

(...)

2. Por outro lado, como no procedimento monitório há inversão do contraditório, por isso dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula de cheque prescrito, o prazo prescricional para a ação

monitória baseada em cheque sem eficácia executiva, é o de cinco anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil/2002 - a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula. Porém, nada impede que o requerido, em embargos à monitória, discuta a causa debendi, cabendo-lhe a iniciativa do contraditório e o ônus da prova - mediante apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.452.757/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 18/10/2016.)

O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, registrou que o recorrido comprovou fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, através de contrato que demonstra o preenchimento da cártula em valor distinto do contratado, bem como que ausente provas da prestação do serviço negociado, *in verbis* (e-STJ fl. 117):

(...)

Veja-se que o autor, na inicial, simplesmente omitiu-se quanto à causa da emissão do cheque. No entanto, a embargante provou que havia um contrato de prestação de serviço, pelo qual o autor se comprometia a prestar acessoria para a recorrente, no sentido de obter dela um financiamento junto a instituições financeiras e adquirir um imóvel cujo valor se ajustasse às suas condições.

O autor acabou por admitir a vinculação do cheque a esse contrato. Tanto que afirmou ter prestado o serviço, com apresentação de vendedor, ter formulado minuta de contrato de venda e compra etc. (fls. 95).

No entanto, por mais que se esforce em atribuir ao cheque o atributo de "prova escrita" para os fins do art. 1.102-a, dois empecilhos prejudicam o interesse do autor: a falta de prova da prestação do serviço e a emissão do cheque por valor R\$5.000,00 superior ao valor total contratado para a prestação do serviço, que era R\$10.000,00. Assim sendo, entendo que o cheque dos autos não reúne a condição de prova escrita, mas somente de indício de regularidade da emissão do cheque.

Dissentar da conclusão do acórdão recorrido não dispensaria a análise do conteúdo fático e contratual dos autos, esbarrando o recurso no impedimento das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme o entendimento do STJ, "embora não seja exigida a prova da origem da dívida para admissibilidade da ação monitória fundada em cheque prescrito, nada impede que o emitente do título discuta, em embargos monitórios, a causa debendi" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.115.609/ES, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe 25/09/2014).

No caso, o Tribunal de origem, levando em consideração os elementos de prova dos autos, concluiu que o requerido comprovou fato modificativo, extintivo e impeditivo do direito da autora. Rever esse entendimento, a fim de desconstituir os fundamentos do acórdão recorrido, é inviável em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ.

A afirmação de impossibilidade de inversão do ônus da prova em segunda instância não foi apresentada anteriormente, nas razões do recurso especial, tratando-se, portanto, de inovação recursal, que não pode ser apreciada.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 850.433 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0020622-4

Número de Origem:

00045715820108260650 45715820108260650

Sessão Virtual de 24/09/2019 a 30/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BATISTA CONSULTORIA LTDA ME
ADVOGADO : ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047
AGRAVADO : VALTER APARECIDO FURQUINI
ADVOGADO : VANDERLEY BERTELI MARIO - SP233922

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BATISTA CONSULTORIA LTDA ME
ADVOGADO : ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO E OUTRO(S) - SP223047
AGRAVADO : VALTER APARECIDO FURQUINI
ADVOGADO : VANDERLEY BERTELI MARIO - SP233922

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de setembro de 2019